TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025

Ofício CG.C.DER nº 304/2025
TC-006323/989/24
Ref.: Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre - Exercício 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento, cópia do despacho exarado no processo em epígrafe.

Trata-se de determinação às Unidades de Fiscalização deste Tribunal para que na análise das contas anuais municipais de 2025, que estão sob minha relatoria, seja verificada a adequação dos tópicos relacionados, que serão avaliados na oportunidade da emissão do parecer das contas.

Atenciosamente.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GERALDO LOPES JUNIOR
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
CAMPINA DO MONTE ALEGRE – SP
coa/.

ASSINADO DIGITALMENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-TY2L-E2GO-6G92-3VQW

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	**00006323.989.24-4**
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (CNPJ 67.360.404/0001-67) ▪ **ADVOGADO:** OSNILTON SOARES DA SILVA (OAB/SP 232.678)
INTERESSADO(A):	▪ MARCELO LISBOA MACHADO (CPF ***.976.628-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-16

Na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, contribuindo para que os gestores exerçam as prerrogativas de acordo com os textos constitucionais e legais, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, e com a finalidade de orientar as ações da atividade jurisdicional desta Corte de Contas, **DETERMINO** às Unidades de Fiscalização do Tribunal que na análise das contas anuais municipais de 2025, que estão sob minha relatoria, verifiquem a adequação dos seguintes pontos:

1. Observância das normas impostas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020) que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no que se refere aos requisitos dos contratos, metas de universalização dos serviços, e publicação do plano de saneamento básico;
2. Respeito aos prazos de implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 12.305/10, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Comunicado GP nº 78/2022);
3. Todas as contratações de software, discriminando, inclusive, se há processos autuados neste Tribunal;

4. Todas as desapropriações realizadas no período verificando se: *(i)* foram realizados estudos ou projetos preliminares; *(ii)* houve edição de Lei definindo os parâmetros para implantação e destinação dos imóveis; *(iii)* foi realizada estimativa de impacto orçamentário e financeiro; *(iv)* declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; *(v)* havia reserva de recursos financeiros/orçamentários para a realização dos procedimentos; *(vi)* houve notificação ao expropriado com a proposta de desapropriação, contendo valor da proposta e demais documentos pertinentes;

5. Conselhos Municipais, que constituem importante ferramenta de participação popular na elaboração, implementação, avaliação e controle de políticas públicas, com importância inserida na Constituição Federal e atuações reguladas por Lei, verificar: a) Quais são os Conselhos instituídos no município e à qual Secretaria de governo estão vinculados; b) Se há ampla e irrestrita divulgação da composição dos membros dos Conselhos, das suas reuniões, atas, resoluções e deliberações; c) Se as reuniões dos Conselhos são abertas ao público, e se o Poder Executivo incentiva a participação dos cidadãos nos debates promovidos; d) Se o Município disponibiliza local físico, recursos humanos e tecnológicos necessários à atuação dos Conselhos; e) Se há uma rotina permanente para divulgação das ações promovidas pelo Conselho; f) Se há apuração de irregularidades apontadas pelos Conselhos e qual o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal para endereçar as soluções propostas;

6. Se o Município realizou as adequações necessárias à implementação da Lei 14.133/21, principalmente: a) divulgação e manutenção do inteiro teor dos editais e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) as linhas de defesa constantes do art. 169, incisos I e II da NLLC; c) a designação agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei nos moldes do art. 7 e incisos.

7. Nos moldes da Lei Federal 10.098/2020, analisar a adequação dos próprios municipais às normas de acessibilidade.

8. Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2° e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4°, VIII, da Lei Complementar n° 1.257, de 06/01/2015 se há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente para todos os prédios públicos.

9. Esclarecer como a Prefeitura oferta o Atendimento Pedagógico Especializado em sua rede municipal de ensino (artigo 4°, inciso III da LDB), observando: a) o quantitativo dos alunos com deficiência que estão matriculados na rede municipal de ensino (ano letivo 2025); b) dos matriculados em Entidades do Terceiro Setor (AMAs, APAEs etc...) custeadas com recursos do Município que prestam o mesmo tipo de atendimento ou suplementar ao serviço oferecido pela Municipalidade.

10. Observância da obrigatoriedade da necessária adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, para a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (Comunicado GP nº 74/2022).

As informações devem servir de subsídio às análises das Contas Municipais.

Além disso, oficiem-se os respectivos Poderes Legislativos locais, dando ciência do conteúdo deste Despacho.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO

GCDR43(51)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-TOG1-6KZD-6V72-76FG